



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.527 - RJ (2014/0285629-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FADIESEL ELETRODIESEL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO NÓBREGA BAPTISTA
TATIANE MACHADO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V M RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA
VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil ou de qualquer excludente capaz de afastar a ilicitude do ato implica, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.527 - RJ (2014/0285629-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fadiesel Eletrodiesel Nossa Senhora de Fátima Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **2.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. SÚMULA 211/STJ. **3.** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 184)

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, alegando ser permitida a reavaliação dos fatos nas hipóteses em que o julgador, ao apreciar o caso concreto, deixa de aplicar determinada prova prevista em lei federal. Reitera que a empresa agravada descumpriu os preceitos estabelecidos pela lei que regula o transporte rodoviário de cargas, além de não ter provado qualquer excludente de ilicitude capaz de eximir sua responsabilidade de extravio das mercadorias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.527 - RJ (2014/0285629-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 185-186):

Inicialmente, constata-se da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – apesar de opostos os embargos declaratórios pela agravante – não decidiu acerca dos arts. 750 e 754 do CC/02, tampouco se manifestou sobre a incidência da Lei n. 11.442/2007 à hipótese, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

No que concerne à natureza da responsabilidade do transportador, frise-se que a orientação adotada pela Corte de origem não destoou da pretensão aduzida pela agravante. Isso porque, segundo entendimento do TJ/RJ, a empresa de transporte responde objetivamente por eventuais danos gerados ao contratado.

Todavia, há que se destacar que a caracterização da responsabilidade, ainda que objetiva, não prescinde da existência de ato ilícito, dano e liame de causalidade – pressupostos que, segundo o Tribunal local, não restaram demonstrados nos autos.

Acrescente-se que eventual análise acerca da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabilizado em recurso especial pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Inicialmente, frise-se que a matéria relativa à ausência de prequestionamento dos arts. 750 e 754 do CC/02 e da Lei n. 11.442/2007, não foi objeto de insurgência nas razões do agravo regimental. Dessa maneira, permanece incólume o fundamento aplicado na decisão monocrática quanto aos temas.

No que concerne à natureza da responsabilidade civil, no caso em exame, e a existência de suposta excludente de ilicitude, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a análise acerca da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil ou qualquer excludente de ilicitude do ato demanda o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado em recurso especial pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285629-5

AgRg no
AREsp 607.527 / RJ

Números Origem: 00100104173990161 00301699720128190210 100104173990161 201424561738
301699720128190210 9071372160531

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FADIESEL ELETRODIESEL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
ADVOGADOS : TATIANE MACHADO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO NÓBREGA BAPTISTA
AGRAVADO : V M RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA
VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FADIESEL ELETRODIESEL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
ADVOGADOS : TATIANE MACHADO DE MELO E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO NÓBREGA BAPTISTA
AGRAVADO : V M RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA
VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.